PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decon

Decon Ind. Ferr. Prot. Ltda.

TFL

Ferramentaria Ltda.

JUÍZO DA E. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1005348-57.2018.8.26.0161

Decon

TFL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei 11.101/2005

Decon

TFL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

AGOSTO/2019

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas **DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TFL FERRAMENTARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **GRUPO DECON**, vêm apresentar este Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, foi alvo de objeções;

- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;

- Alguns credores mantiveram e pretendem retomar as atividades e relações comerciais com a **GRUPO DECON** mesmo após o pedido de recuperação judicial;

- O interesse da **GRUPO DECON** é atingir a satisfação da maioria dos credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude do mencionado, o **GRUPO DECON** vem apresentar seu Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

1.1. CREDORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da lei 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 1 (um) ano, contudo, no entendimento do **GRUPO DECON** havendo uma omissão porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "dies a quo" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido.

Veja-se o que determina o artigo 54 da LRE:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

Pois bem. A Lei n. 11.101/05, que trata das Falências e de Recuperação de Empresas, pretende trazer uma nova visão sobre a recuperação judicial, não tão somente se preocupando com os credores, mas também se preocupando em assegurar a manutenção da empresa e por consequente a criação de novos empregos e a manutenção dos já existentes.

A entrada em vigor da atual lei de recuperação judicial visa "a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível", sendo que, é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitadas, o encerramento das atividades de uma empresa pode trazer graves consequências para com a sociedade.

Nos ensinamentos de Souza (SOUZA, Marcelo Papaléo de. A Lei de recuperação e falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.2009) a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

Aqui, necessário se faz destacar o artigo 47 da Lei n. 11.101/05 na qual trata da Recuperação Judicial de Empresas tem como finalidade preservar a função social da empresa no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos, in literis:

> *Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do*

Decon

TFL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

> *devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

E neste sentido, buscando equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas, e, sopesado o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, que é a da "participação ativa dos credores".

No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o Ilustre Senador Ramez Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que "é preciso que as normas procedimentais da falência e da recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso", e, quanto ao segundo, que "é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida".

Assim, para elaboração da presente proposta, os três princípios acima foram sopesados e equacionados, equilibrando todos os interesses, com a efetiva participação dos credores trabalhistas, viabilizando, assim a continuidade da atividade empresarial. Bem por isto, no presente caso do GRUPO DECON, em virtude do elevado valor da Classe I, irá se discutir a possível flexibilização do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

artigo 54 da LRE, que determina que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas.

renomado jurista Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), admite a possibilidade de dilação desse prazo, desde que com a concordância do Sindicato de Classe para inclusive viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de toda essa classe de credores trabalhista, posto que, segundo seu entendimento, "quem pode mais pode menos, e como o art. 7º, inciso IV da Constituição, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, que seria o pior dos mundos".

Neste compasso, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão veja-se:

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e P G P PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte*

Decon

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Pereira Calças RELATOR (...) Ademais, os credores trabalhistas aprovaram a proposta de pagamento de seus créditos em prazo superior ao do art. 54 em assembleias da categoria sindical, realizadas antes da assembleia-geral de credores, o que evidencia a concordância com a forma de pagamento de seus direitos e consubstancia a garantia constitucional de liberdade de associação sindical garantida na Constituição Federal. Em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. (...)
(Grifos e negritos do Subscritor)

Assim, fica proposto o pagamento do principal da Classe I em 30 (trinta) parcelas mensais, com a correção pela Tabela do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do deferimento do pagamento por esse douto e culto Juízo Recuperacional.

De se frisar que, apesar de conhecer a previsão do artigo 54 da LRE, o **GRUPO DECON** entende que, no caso presente, a proposta é licita, pois protege os princípios da Lei 11.101/05, quais sejam, da continuidade, da atividade empresarial, do equilíbrio do interesse entre credores e da participação ativa dos credores, bem ainda, encontra guarida inclusive na LEI MAIOR, haja vista a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

participação do sindicato, acompanhando a lógica de que do artigo 7, IV da CF/88.

2. PLANOS ALTERNATIVOS

2.1. ARRENDAMENTO E TRESPASSE

Entende o **GRUPO DECON** que, como tem costumeiramente ocorrido em outras Recuperações Judiciais, dentre elas, da EUCATEX, KWIKASAIR, PANASHOP, podem ser propostas formas alternativas de recuperação da empresa, e de pagamento aos credores, que podem ser alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores.

Tais planos podem constituir em formação de sociedade de credores, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, e até mesmo a "conversão" do **GRUPO DECON** em sociedade por ações.

O principal plano que se submete à alternativa do pagamento através da geração de caixa, é feito por meio do ARRENTAMENTO ou então a VENDA DA EMPRESA, seja pela cessão das quotas, ou pela aquisição do estabelecimento empresarial como um todo.

No caso de venda da empresa, os CREDORES deverão receber À VISTA seus créditos, com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de 2017, 2018 e 2019, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior, **com exceção das Classes I, que permanecerão incólumes**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

Também poderá ocorrer o ARRENDAMENTO da empresa como plano alternativo. O valor mínimo do arrendamento deverá ser idêntico ao previsto para pagamento dos credores das Classes I, III e IV, ou seja, o montante mensal despendido pelo Arrendatário não afetará de qualquer forma o fluxo de pagamento aos credores.

O prazo mínimo de arrendamento será de 36 (trinta e seis) meses.

Tanto o arrendamento, seja ou não com opção de compra ou final mediante o pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), quanto o trespasse serão realizados na forma dos art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e o objeto estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações de qualquer natureza.

O Arrendamento e o Trespasse poderão ser realizados a qualquer momento após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, desde que observem as premissas básicas de manutenção dos pagamentos mínimos previstos aos credores, no caso de arrendamento, ou do pagamento do valor total dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de 2017, 2018 e 2019, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior, no caso de trespasse.

Está previsto ainda, como Plano Alternativo que, caso as previsões financeiras não se realizem, e, condicionada a GERAÇÃO DE CAIXA POSITIVO pelo **GRUPO DECON**, ou seja, caso a empresa gere caixa, mas não seja o suficiente para pagamento do valor total das parcelas, que sejam vendidos os ativos da empresa, pelo valor de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

pagamento, inicialmente, dos credores a eles vinculados por garantia, e, depois, haverá rateio do saldo entre os demais credores.

O saldo será diluído proporcionalmente nas parcelas trimestrais, aliviando, se necessário, a provisão de pagamento, condicionando-se esta previsão, obviamente, a geração de caixa positivo do **GRUPO DECON**.

6.2. VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI

Conforme apontado, o **GRUPO DECON** passa por diversas restrições operacionais e financeiras que comprometem sua geração de caixa. De modo a preservar sua sustentabilidade econômica e permitir a solução de seus passivos, algumas vendas de ativos são opções que podem ainda ampliar a manutenção de empregos e a geração de receitas da empresa e da Unidade Produtiva Isolada que seja vendida.

Desta feita, a Unidade Produtiva Isolada de Diadema/SP – UPI/Diadema é contemplada como possível unidade a ser vendida, sendo que tal venda ficará desde já autorizada, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na Assembleia Geral de Credores.

A UPI engloba, mas não se limita, a todos os ativos tangíveis e intangíveis, equipamentos, instalações, bens, direitos e contratos necessários para a boa operação da respectiva UPI, podendo incluir seus empregados, sob a égide de novos contratos de trabalho ou não.

Os recursos provenientes da venda deverão ser destinados a quitação de dívidas garantidas com utilização de bens móveis ou imóveis que compõem a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

fls. 3679

respectiva UPI, investimentos para renovação das operações remanescentes, para implantação de estratégias de solução de passivos, pagamento antecipado de créditos e adesão a programas de incentivo para repagamento de passivos fiscais ("Investimentos Permitidos").

Os créditos detidos em decorrência de fornecimento às RECUPERANDAS, poderão ser utilizados como moeda de pagamento de preço de aquisição da UPI listada acima, caso o respectivo credor ou investidor deseje utiliza-los, no todo ou em parte, desde que haja anuência das RECUPERANDAS.

6.2.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DA UPI

Qualquer procedimento para alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo (propostas fechadas), que deverá adotar a seguinte forma: O **GRUPO DECON** apresentará ao juízo da Recuperação Judicial descrição pormenorizada dos ativos que compõe a UPI, bem como deverá preparar e fará publicar um edital ("Edital") com 30 (trinta) dias de antecedência, para informar aos interessados acerca de qualquer processo competitivo para alienação judicial da UPI, nos termos dos artigos 60 e 142, II, da Lei 11.101/2005 ("LFE").

O Edital conterá (i) os termos e condições da alienação da UPI previstos neste Plano; (ii) a convocação de interessados na aquisição da UPI; (iii) os requisitos mínimos do processo competitivo para a alienação da UPI; e (iv) a forma de apuração do vencedor, sujeita aos termos previstos neste Plano. Apurado o vencedor do processo competitivo para alienação da UPI, a alienação deverá ser submetida à aprovação das RECUPERANDAS, as quais se reservam no direito de vetar a operação, mesmo que de forma vazia, e em seguida homologada pelo juízo da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

O Edital indicará os requisitos mínimos do processo competitivo para a alienação da UPI, incluindo, mas não apenas, eventuais requisitos de elegibilidade das partes interessadas em participar do processo competitivo, tais como a suficiente capacidade financeira requerida para a aquisição e operação da UPI.

Eventuais proponentes interessados em participar de qualquer processo competitivo deverão manifestar seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação do Edital, através de notificação ao **GRUPO DECON**, com cópia para a Administradora Judicial e protocolo perante o juízo da Recuperação Judicial.

Ainda, os interessados deverão depositar no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação do edital, em conta judicial, o valor de uma parcela trimestral do pagamento previsto para os credores decorrentes das classes I, III e IV, habilitando-se assim para participar das propostas fechadas.

Aludido montante será destinado às RECUPERANDAS, com a finalidade de pagar os custos de saída delas da Unidade Produtiva, incremento do capital de giro e total adequação ao novo local de trabalho.

Edital e Entrega das Propostas: Mediante a aprovação do plano de recuperação que incorpore as propostas pela AGC convocada, será realizado publicado edital em jornal de grande circulação com 30 (trinta) dias de antecedência e conterá: (i) a descrição pormenorizada do objeto da alienação; (ii) a previsão de que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações do GRUPO DECON , de qualquer natureza (art. 60); (iii) o valor do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

depósito inicial; (iv) o prazo para a realização do depósito inicial, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após a publicação do edital; (v) a possibilidade de parcelamento do saldo, para pagamento em parcelas trimestrais idênticas as previstas para pagamento das Classes III e IV, até total adimplemento dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, com a imediata transferência da posse e propriedade dos bens; (vi) A alienação ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da recuperação judicial.

Terão direito de participar da concorrência apenas os interessados que tenham: (i) comprovadamente procedido ao depósito inicial em garantia previsto no edital, imprescindível para a demonstração da capacidade econômico-financeira dos interessados e de seu firme interesse na aquisição da unidade produtiva isolada objeto do leilão; (ii) que por meio idôneo comprove a capacidade financeira para aquisição da UPI e; (iii) tenha real interesse na manutenção da atividade econômica hoje desempenhada pela UPI.

Os proponentes que não saírem vencedores poderão requerer o imediato levantamento dos valores desembolsados a título de depósito inicial.

O proponente vencedor também poderá requerer o levantamento dos valores desembolsados a título de depósito inicial, cancelando o negócio, caso: (a) o auto de arrematação não seja registrado por qualquer motivo no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua lavratura; e/ou (b) as matrículas dos imóveis permaneçam gravadas por quaisquer ônus, inclusive os atualmente existentes, por ocasião do registro do auto de arrematação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

Mediante o registro do auto de arrematação e a efetiva transferência da posse e propriedade da UPI ao proponente vencedor, o **GRUPO DECON** poderá levantar o depósito inicial em garantia para utilização dos respectivos recursos na forma prevista no plano aprovado.

O **GRUPO DECON** deverá ser expressamente intimado para informar se concorda com a alienação da UPI após a arrematação, sendo que será permitida a recusa vazia e imotivada, retornando-se as partes ao status a quo.

II. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **GRUPO DECON.**

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de pagamentos ora apresentado demonstra a viabilidade econômica do **GRUPO DECON** através de diferentes projeções financeiras (**DRE**), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO DECON** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.

financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

Fernanda P.V. Ferreira

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

FERNANDA P. V. FERREIRA
OAB/SP 345.434

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PALLADINI VAQUEIRO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/09/2019 às 18:53 , sob o número WDDA19701355083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 5BDE2B4.